



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**PARECER JURÍDICO**  
**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1003001-2021**

*CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA VOLTADA ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEDIADA NA CAPITAL DO ESTADO , A FIM DE TRATAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL NOS DIVERSOS SEGMENTOS DA JUSTIÇA, DEFESAS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS, PRESTANDO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ALTO NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO E NA CAPITAL DA REPÚBLICA JUNTOS AOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, TRIBUNAIS DE CONTAS, ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA”. PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DE NOVA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**01. RELATÓRIO**

O presente cuida de solicitação da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA sobre a possibilidade de 2º aditamento de contrato administrativo, resultante do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-005 com o fito de prorrogar a vigência instrumento contratual nº 1003001-2021 pactuado

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

com a empresa BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S,  
inscrita no CNPJ nº 13.293.197/0001-46.

O objetivo é a continuidade da prestação de serviços especializados de assessoria jurídica voltada às atividades da administração pública para atender as necessidades do Município de São Sebastião da Boa Vista.

É o relatório.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a Procuradoria Jurídica pela Administração, o serviço especializado não pôde ser dado seguimento em virtude do término da vigência de prazo estipulado no primeiro aditivo contratual, em 31/10/2022, atraindo a necessidade de celebração de novo aditivo para viabilizar a prorrogação de prazo.

Diante disso, surge a necessidade de consulta jurídica quanto à possibilidade ou não de se prorrogar a vigência contratual observando as disposições legais atinentes.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços, em decorrência de fatos supervenientes. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e §2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

**§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)**  
(grifou-se)



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Infere-se a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, considerando que o serviço em comento implica em uma relação de confiança – já estabelecida com a contratada –, bem como mantidos os critérios que justificaram a celebração do contrato anteriormente, pelo que se demonstra viável a possibilidade da adição contratual para fins de prorrogação da vigência.

Por esse motivo, inexistente óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação contratual, ante a relevância e continuidade dos serviços prestados, assim como justificativa legal para adição de tempo ora pleiteada. Não obstante, há justificativa demonstrando a natureza contínua dos serviços prestados, bem como o alto nível de especialização em relação à atuação da contratada.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à alteração contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### **3. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da alteração contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à confecção do respectivo 2º aditivo contratual, até o prazo de 31 de agosto de 2023, em conformidade com o disposto no artigo 57, II e §2º, da Lei nº 8666/93.

É o Parecer.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 27 de outubro de 2022.

**GILSON CARVALHO QUARESMA**  
**Assessor Jurídico Municipal de São Sebastião da Boa Vista-PA**  
**OAB/PA nº 10.481**